



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.917905/2006-18
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 1802-002.151 – 2ª Turma Especial
Sessão de 6 de maio de 2014
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente EDITORA SUPRIMENTOS & SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO NÃO INFORMADA EM DCTF

A mera apresentação de DCTF após a lavratura do auto de infração, sem confronto ou acompanhamento de outros elementos probatórios, não configura prova para fins de reconhecimento do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira .

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado em face do Acórdão 16-24.775 – da 5ª Turma da DRJ/SP1, prolatado em sessão de 29 de março de 2010, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte e manteve o Despacho Decisório da DERAT/DIORT/EQPIR/SPO, pelo qual foram homologadas as compensações declaradas com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 até o limite do direito creditório reconhecido, de R\$ 159.205,27.

Segundo consta do despacho decisório recorrido, o contribuinte apurou na DIPJ 2003, ano-calendário de 2002, saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 265.519,14, composto por IRRF - estimativas mensais, as quais teriam sido quitadas, parte por pagamentos, e parte por compensações sem processo, com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001.

Em razão de parte das estimativas de 2002 terem sido compensadas com saldo negativo de 2001, foram analisados os saldos negativos apurados nos anos-calendário de 2001 e de 2002.

Após análise, as autoridades fiscais concluíram o quanto segue:

Saldo Negativo apurado em 2001: foi confirmado todo o IRRF (R\$ 4.625,84) computado, mas do total das estimativas deduzidas na Ficha 11 da DIPJ/2002 (R\$276.406,79), foi admitido apenas o total dos débitos de estimativas declarados em DCTF (R\$ 168.620,00), que foram integralmente pagos, conforme consulta ao sistema SINAL (II. 107/108);

Em relação às estimativas relativas a janeiro, fevereiro, março, abril e parte de maio de 2001, as quais foram computadas pela contribuinte no cálculo do saldo de IR do ano-calendário de 2001, por não terem sido declaradas em DCTF e tampouco pagas, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 foi alterado de R\$151.490,61 para R\$ 43.703,79.

Ainda, quanto **ao saldo negativo apurado em 2002**, alegou o contribuinte ter apurado na DIPJ 2003, o valor de R\$265.519,14, requerendo referido crédito sobre saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, bem como requerendo que fosse reconhecido o direito creditório de IRPJ para fins de compensações com PIS e COFINS.

Entenderam as autoridades fiscais que esse valor -, R\$ 43.703,79 é o que deve ser considerado para pagamento das estimativas de 2002, que por sua vez integram o cálculo do crédito pleiteado nos autos — saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual reitera os termos da Manifestação de Inconformidade e invoca o princípio da Verdade Material.

A argumentação do contribuinte, tanto na Manifestação de Inconformidade, quanto no Recurso Voluntário, pauta-se em alegado erro de preenchimento das DCTFs relativas aos 1º e 2º trimestres do ano-calendário de 2001, no tocante às estimativas que foram computadas na DIPJ 2002 para apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 que, por sua vez, foi utilizado para extinção das estimativas que compuseram o saldo negativo apurado na DIPJ 2003, objeto do pedido ora analisado.

Alega a contribuinte que as DCTFs relativas aos 1º e 2º trimestres do ano-calendário de 2001, consideradas no despacho decisório, continham informações incorretas a respeito das estimativas de janeiro a maio de 2001 e sustenta que a autoridade fiscal não poderia emitir sua decisão sem antes lhe solicitar outros elementos.

A autoridade fiscal rebateu o argumento acima aduzido, dizendo ter considerado as DCTFs que estavam à sua disposição nos sistemas de consulta da SRFB, as quais sequer continham a confissão das estimativas de IRPJ dos meses de janeiro a maio de 2001 informadas na DIPJ 2002. Alegou ter considerado, também, os pagamentos que constavam nos sistemas da SRFB e, não tendo encontrado pagamentos para as estimativas informadas na DIPJ 2002, e à falta de informação de outra forma de extinção das referidas estimativas, as desconsiderou do cálculo do saldo negativo de IRPJ apurado no final do período.

Ou seja:trabalharam as autoridades com o que dispunham.

A autoridade alegou, ainda, que as retificações efetuadas mediante as DCTFs retificadoras referentes ao ano-calendário de 2001, não puderam ser consideradas para fins de análise do crédito ora discutido, pois foram apresentadas em 15/07/2008 (fl.179) e em 18/07/2008 (fl. 214), após, portanto, a ciência do despacho decisório (23/06/08).

A própria autoridade fiscal, entretanto, manifestou-se no sentido de que, caso dispusesse das referidas DCTFs retificadoras, teria analisado a existência do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 e, caso positivo, poderia ter confirmado as extinções das estimativas apuradas em janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2001.

Alegou a autoridade que, tendo a requerente perdido a oportunidade de incluir na análise tais compensações, resta ultrapassada a instância inicial que deveria apreciar o pleito da contribuinte.

De se ressaltar que o contribuinte retificou suas DCTF.Entretanto, o fez poucos dias antes da apresentação da manifestação de inconformidade - entrega da documentação retificadora em 15 e 18/7/2008, sendo que a defesa fora apresentada em 22/7/2008.

Este o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Relator.

O Recurso Voluntário foi apresentado com observância do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento

Verifica-se nos autos que a contribuinte informou em sua Manifestação de Inconformidade, em 22/07/2008, que teria havido erro nas DCTFs referentes ao ano-calendário de 2001. As retificações das DCTFs envolvidas foram feitas em 15/07/2008 e em 18/07/2008 – após a ciência do despacho decisório, mas a tempo de serem analisadas antes da decisão da DRJ.

E tudo indica que o foram. A DRJ confrontou a documentação produzida à época da infração com as DCTF retificada, mas, mesmo assim, não encontrou nas provas dos autos força suficiente para infirmar a infração apontada pela D. Fiscalização.

É verdade que este CARF tem valorizado a busca da Verdade Material, pelo que se encontra julgados inúmeros determinando o retorno dos autos à unidade de origem sempre que houver erro de fato no pedido interposto.

Mas parece não ser essa a hipótese dos autos. Assim é que, convenhamos, em face de meras DCTF apresentadas anos depois da lavratura do auto de infração, sem confronto com quaisquer outros elementos probatórios, tais como escrituração fiscal, balanços ou balancetes (que não foram apresentados), não é razoável exigir da DRJ conclusão diferente da efetivamente exarada, ou seja, a de que faltam provas para que o alegado crédito tributário seja reconhecido.

Assim sendo, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e manter a decisão de primeira instância em sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira